

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4001770-57.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Protesto Indevido de Título

Requerente: Edivaldo Periani

Requerido: Procuradoria Geral do Estado e outro

Justiça Gratuita

#### CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Auxiliar, Dr. **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **RELATÓRIO**

EDIVALDO PERIANI propõe ação cautelar de sustação dos efeitos do protesto contra o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, visando à sustação dos efeitos do protesto de CDAs relativas a IPVA de veículo. Sustenta que não é contribuinte nem responsável tributário pois alienou o automóvel, e que o protesto das CDAs é ato ilegal.

Indeferida a liminar (fls.19/21).

A ré, citada, contestou a ação afirmando a legalidade do protesto (104/116).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

A ação é improcedente.

O requerente alega, na inicial, que vendeu o veículo há muitos anos para Flavio Palone, razão pela qual não seria contribuinte ou responsável tributário.

Todavia, não trouxe qualquer prova, sequer indiciária, de tal venda, alegação que deve ser portanto rechaçada.

No mais, inexiste ilegalidade no protesto das CDAS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, possibilitando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa.

"Art. 1°. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Inexiste qualquer inconstitucionalidade na referida disposição.

O TJSP vem autorizando o protesto da CDA, com base na previsão legal: AI 0023962-04.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Erbetta Filho, j. 03.10.2013; Ap. 0204204-31.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, rel. Henrique Harris Junior, j. 19.09.2013.

Os precedentes do STJ que não autorizam o protesto são de casos anteriores à edição da Lei nº 12.757.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> esta ação cautelar e condeno a parte requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 678,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA